Acórdão Nº: 3287/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO INTERESSADO ASSUNTO RELATOR AUDITOR

PROCURADOR

: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL :SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACORDÃO Nº

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº **202100047002139** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em julgar as contas **regulares com ressalvas** referentes ao exercício de 2020, da Secretaria de Estado da Casa Civil- SECC, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação ao responsável. As ressalvas são:

- a. falta da realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.2.1.
 Mensuração dos Bens Móveis da Instrução Técnica nº 70/2022);
- Dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e o seu reconhecimento na contabilidade, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00. Advertir a Casa Civil e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de

Acórdão Nº: 3287/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

II. Destacar no acórdão de julgamento da Casa Civil os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos

Acórdão Nº: 3287/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002139

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI Data: 25/08/2022 16:25

Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA Data: 25/08/2022 16:25

Função: Relator assinante





Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 23/08/2022 18:55

Função: Conselheira assinante





Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 22/08/2022 17:32

Função: Conselheiro assinante





Assinado por CELMAR RECH Data: 22/08/2022 16:12

Função: Conselheiro assinante





Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA Data: 23/08/2022 08:50

Função: Conselheiro assinante





Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 24/08/2022 16:58

Função: Conselheiro assinante





Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Data: 22/08/2022 14:45

Função: Procurador assinante



